EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXX VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF

Processo nº. XXXXXXX

Fulano de tal, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no artigo 600 do CPP, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

ao recurso interposto, pugnando pelo seu recebimento, processamento e posterior remessa dos autos à superior instância.

XXXXXX/DF, XX de XXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

Eminentes Desembargadores Julgadores

Ilustre Membro do Ministério Público

Processo nº. XXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL vem, na defesa de **Fulano de tal**, apresentar **RAZÕES** ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 133/135-v, fazendo-o nos seguintes termos:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo a reprimenda substituída por uma pena restritiva de direitos.

Intimado da r. sentença, o acusado interpôs recurso de apelação (fls. 157/158), vindo os autos para apresentação das respectivas razões, que são apresentadas nos seguintes termos:

II - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No caso em tela, é forçoso reconhecer a tipicidade formal do delito de furto, que é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato do tipo penal. Todavia não há que se falar em tipicidade material, pela insignificância do fato, tornando-se atípico.

A atipicidade resta corroborada pelo interrogatório do réu, que afirma que "o celular não era de muito valor", bem como pelo Laudo de Avaliação Econômica Indireta, de fl. 68, o qual ateste que o aparelho objeto do furto, usado, tem valor de R\$XXXXX (XXXXX), conforme preço médio de mercado.

O valor do objeto do furto demonstra-se irrisório para viabilizar a persecução penal, motivo pelo qual se faz premente o reconhecimento da referida atipicidade.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao extinguir ação penal contra mulher já condenada pela tentativa de furto de vidros de esmalte, consignou que a lesão mínima ao patrimônio da vítima não justificaria despesas judiciais com processo que, só no STJ e STF, custariam R\$ 2.674,24 e R\$ 3.775,06, respectivamente¹, sem considerar o trâmite perante a primeira e segunda instâncias, bem como o custo das investigações.

¹ Notícia veiculada no portal eletrônico do STJ (<u>www.stj.jus.br</u>), publicada em 31.05.2010 e acessada em 1º.06.2010.

Ademais, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que "infrações que produzem lesão ou perigo de lesão de escassa repercussão social não justificam uma reação jurídica grave", uma vez que "a ofensa material deve ser significativa ou o perigo de dano ao bem jurídico tutelado ser potencialmente relevante"2. Nesse mesmo julgado, a Corte concluiu que "os bens subtraídos são de pequeníssima monta (R\$ 40,00), face ao quantum delimitado pela jurisprudência de um salário mínimo".

Ora, o bem subtraído possui valor inferior à metade de um salário mínimo, conforme parâmetro definido pela jurisprudência.

Outro não tem sido o entendimento Superior Tribunal de Justiça, valendo menção aos seguintes precedentes principalmente para observância do valor que vem sendo considerado como insignificante pela Corte encarregada, constitucionalmente, de unificação do entendimento jurisprudencial nacional:

> "HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO AÇÃO. **VALOR** DESVALOR DA SUBTRAÍDO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

- 1. A conduta perpetrada pelo agente furto de R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie e um celular, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais) <u>insere-se na concepção doutrinária e</u> jurisprudencial de crime de bagatela.
- 2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pela norma, excluindo a tipicidade penal, dado 0 reduzido grau de reprovabilidade do comportamento agente e o mínimo desvalor da ação.
- 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 4. Ordem concedida para cassar o acórdão de apelação impugnado e a sentença condenatória de

² **TJDFT - 1^a T. Criminal**: APR n^o 2006.07.1.023201-3, Rel. Desembargadora SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, **julgado em 01/10/2009**, DJ 19/10/2009 p. 209.

primeiro grau, absolvendo o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta."³ (g.n.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE 41 BARRAS DE CHOCOLATE CUJO VALOR PERFAZ A QUANTIA DE R\$ 164,00 (CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONCEDIDA A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA O PACIENTE.

- 1. O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam a menor tensão à sociedade. O princípio da insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário.
- 2. As circunstâncias fáticas ou relativas à pessoa do paciente são irrelevantes na aplicação do princípio da insignificância.
- 3.Concedida a ordem para trancar a ação penal ajuizada contra o paciente."⁴ (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de

Justiça já pacificou que "o fato de o crime ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância"⁵. No mesmo sentido:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FERRAGENS.

O paciente, auxiliado por dois menores, subtraiu para si ferragens de uma construção civil no valor de R\$ 100. Esse contexto permite a aplicação do princípio da insignificância, quanto mais se já consolidado, na jurisprudência, que condições pessoais desfavoráveis, maus antecedentes, reincidência e ações penais em curso não impedem a aplicação desse princípio. Precedentes citados do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004; do STJ: HC 124.185-MG, DJe 16/11/2009; HC 83.143-DF, DJ 1º/10/2007, e HC 126.176-RS, DJe 8/9/2009. HC 163.004-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2010." (Informativo nº 0441/STI).

"Nesse sentido, afirma-se que <u>a existência de</u>

³ <u>STJ - 5^a Turma</u>: HC n^o 135.495/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, <u>julgado em</u> <u>29/09/2009</u>, DJe 03/11/2009.

⁴ **STJ - 6^a Turma**: HC n^o 100.403/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado), julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009.

⁵ **STJ - 5^a Turma**: HC 106.176/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, **julgado em 03/03/2009**, DJe 11/05/2009.

<u>circunstância qualificadora não impede a incidência do princípio da insignificância</u>." STJ, HC 181.936-SP, DJ de 06/12/2010.

"Não há incompatibilidade entre o princípio da insignificância e o fato de o delito ser qualificado pelo concurso de agentes, porquanto o dado, no caso, não agrega reprovabilidade maior à conduta." STJ, AgRg HC 198.431-SP, DJ de 18/06/2012.

A propósito, tanto está pacificada a matéria que o Supremo Tribunal Federal, por decisão do eminente Ministro Fulano de tal, recentemente concedeu liminar para homem que furtou o equivalente a R\$ XXXX (HC XXXX), com base no princípio da insignificância, determinando a suspensão cautelar da eficácia da condenação penal imposta pelo Tribunal de Mato Grosso do Sul. Nos dizeres do eminente Ministro, invocando a jurisprudência da Casa, a privação de liberdade e a restrição dos direitos do indivíduo são justificáveis apenas se estritamente necessários à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos, "notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade".

Forçosa, portanto, a absolvição do acusado, nos termos do inciso art. 386, III, do Código de Processo Penal.

III - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA BASE

Caso não se entenda pela absolvição, todavia, necessário que se faça a análise da individualização da pena.

Após análise dos elementos empíricos descritos nos autos, é recomendável a aplicação da pena-base no mínimo patamar previsto em lei. Com efeito, a individualização

judicial da pena mostra-se justa, adequada e idônea quando se revela necessária para a prevenção e reprovação do delito.

Nesse sentido, ao se proceder à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do estatuto penal, deve-se sempre considerar que as circunstâncias são inconfundíveis com as elementares do tipo ou elementos essenciais constitutivos do delito. Assim, não podem ser considerados como aptos para aumentar a pena do acusado dados, fatos, elementos ou condições que integram a figura típica em que restou incurso o acusado, por violação às próprias características ontológicas e funcionais do que chamamos circunstâncias.

Para a avaliação da culpabilidade, deve-se aferir a intensidade da reprovação da conduta do agente, concretamente considerada, ou seja, devem ser indicadas as circunstâncias fáticas concretas levadas em conta. É insuficiente a mera alusão à imputabilidade, à exigibilidade de conduta diversa ou ao conhecimento potencial da ilicitude, aspectos que já foram analisados ao se considerar culpável o agente, para o fim de caracterização do crime ou como pressuposto de aplicação da pena.

Na análise dos antecedentes do agente, é defeso considerar inquéritos policiais ou ações penais em curso sem trânsito em julgado, instaurados em desfavor do agente, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade (STJ, HC nº 42.667/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 01.07.2005). É que, segundo o recente magistério jurisprudencial, "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da penabase e do regime prisional" (STJ, REsp nº 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ de 13.12.2004), sendo vários os precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmando, ultimamente, que, "por maus antecedentes criminais, em virtude do

que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (STJ, HC nº 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, QUINTA TURMA, DJ de 06.12.2004).

E, finalmente, as consequências do crime são valoradas consoante a sua danosidade em desfavor da(s) vítima(s). Conforme esse Juízo tem decidido, baseado em Acórdãos do Egrégio TJDFT, o prejuízo material não pode ser considerado para desvalorar essa circunstância, pois é o resultado comum em crimes contra o patrimônio. Observe-se que os bens foram apreendidos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18.

Com efeito, na análise dessas três circunstâncias, deve-se sempre desprezar todas aquelas que estejam previstas como ínsitas ao comportamento descrito no próprio tipo penal praticado ou nas circunstâncias legais.

Além disso, o réu confessou em juízo, além de ser menor de 21 anos à época dos fatos, motivo pelo qual devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal. Assim, sendo as condições judiciais favoráveis, requerse a imposição da pena de reclusão no mínimo legal.

IV - DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Ao fixar regime mais gravoso do que a pena efetivamente autorizava, o MM. Juiz *a quo* apoiou-se **unicamente** no fato de o réu ser reincidente.

Entretanto, a fundamentação para a imposição do regime semiaberto, com a devida vênia, mostra-se

equivocada, principalmente pela pouca gravidade do delito, que culminou, aliás, na cominação da pena de 01 (um) ano de reclusão, sendo 07 (sete) das circunstâncias judiciais valoradas positivamente.

Desrespeitou-se, desse modo, a Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Portanto, tendo em vista que foi imposto o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda, sem a necessária e suficiente fundamentação, impõe-se a reforma da r. sentença para que seja fixado o regime aberto.

V-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença para que:

a) seja absolvido o réu, em razão da atipicidade material da conduta; e

b) seja fixado, após a devida dosimetria da pena, o regime aberto para o cumprimento da reprimenda.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público